



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024903-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente MARCIO DAMIÃO RODRIGUES, Impetrantes DIEGO DONIZETE FRANCO DE MELLO e DIEGO RIBEIRO GUERREIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCOS ZILLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto n. 9745**

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus Criminal n. 2024903-94.2025.8.26.0000**

**Paciente: MÁRCIO DAMIÃO RODRIGUES**

**Impetrantes: Diego Ribeiro Guerreiro e Diego Donizete Franco de Mello**

**Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto**

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.**

**1. CASO EM EXAME**

Alegação de constrangimento ilegal expressado pela decisão que designou audiência de instrução em continuação, indeferindo pedido de liberdade provisória do paciente, a despeito de manifestação favorável do Ministério Público. Pedido liminar parcialmente deferido para determinar a antecipação da audiência. Autoridade coatora que, durante o processamento da ação constitucional, proferiu sentença condenatória.

**2. RAZÕES DE DECIDIR**

Superveniência de sentença que condenou o paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. Alteração dos fundamentos da ordem de segregação cautelar. Superação da argumentação sustentada na exordial. Perda do objeto.

**3. DISPOSITIVO**

**Ordem prejudicada.**

**LEGISLAÇÃO JURISPRUDÊNCIA E CITADAS**

CPP, art. 659. TJSP; Habeas Corpus 2352046-19.2024.8.26.0000; Rel. Renata William Rached Catelli; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 16/01/2025. TJSP, Habeas Corpus 2355163-18.2024.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara Criminal, j. 18/12/2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2342363-89.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara Criminal, j. 24/01/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados **Diego Donizete Franco de Mello e Diego Ribeiro Guerreiro**, em favor de **MÁRCIO DAMIÃO RODRIGUES**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto**, consistente na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (autos principais n. 1501695-47.2024.8.26.0559).

Os impetrantes sustentam que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 28 de agosto de 2024, diante de seu suposto envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Alegam que foi realizada audiência de instrução no dia 31 de janeiro do presente ano, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas. Ao final do ato, acolhendo a manifestação do Ministério Público, que pugnou pela oitiva judicial da autoridade policial que presidiu as investigações, o juízo de piso designou audiência em continuação para o dia 22 de abril. Entendem que houve excesso de prazo na formação da culpa. Além disso, destacam que, na mesma audiência, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, pleito que contou com parecer favorável do órgão ministerial, mas restou indeferido pela autoridade judiciária. Nesse sentido, afirmam que a decisão carece de elementos concretos a justificar a necessidade da manutenção da custódia cautelar e, por consequência, a inviabilidade das medidas cautelares alternativas. Argumentam que a custódia foi mantida de ofício, vez que ausentes requerimentos das partes. Ressaltam que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, chamando atenção para o fato de que a reincidência não justifica a segregação provisória. Destarte, postulam pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares alternativas (fls. 01/11).

A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se a antecipação da audiência de instrução em continuação (fls. 212/220). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 229/238).

**Eis, em síntese, o relatório.**

## 1. Breve síntese dos fatos

O acusado foi preso em flagrante no dia 28 de agosto de 2024, em razão de suposto envolvimento com o crime de tráfico de drogas. A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo à lavratura do respectivo auto (fls. 01/04 dos autos principais). O paciente foi, em seguida, submetido à audiência de custódia, oportunidade em que a prisão foi considerada legal e convertida em preventiva pela autoridade judiciária (fls. 66/76 dos autos principais).

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do delito tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque mantinha em depósito e armazenava 4 tijolos de cocaína, com peso líquido de 2907,20 gramas; 1 tijolo levemente úmido de cocaína, com peso líquido de 1015,39 gramas; 4 porções de cocaína, com peso líquido de 653,71 gramas; 1 porção particulada de cocaína, com peso líquido de 34,56 gramas; 4 porções compactadas de cocaína e 1 invólucro com cocaína, com peso líquido de 74,36 gramas; bem como 57 comprimidos de Metilenodioximetanfetamina (ecstasy), com peso líquido de 16,24 gramas (fls. 130/135 dos autos principais).

O paciente foi notificado e apresentou, por meio de defensor constituído, a sua defesa prévia (fls. 146/148 dos autos principais). No dia 4 de novembro de 2024, a autoridade proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia (fls. 160/161 dos autos principais).

A audiência de instrução, debates e julgamento realizou-se no dia 31 de janeiro do presente ano. Durante o ato processual, a representante do Ministério Público requereu a oitiva da autoridade policial responsável pela condução das investigações, o que foi deferido. A defesa, em seguida, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, que, como dito, foi mantida pela autoridade judiciária de piso (fls. 198/199 dos autos principais). A audiência em continuação foi realizada em 06 de março de 2025 e, com o encerramento do ato, o Ministério Público ofereceu alegações finais de forma oral (fls. 250 dos autos principais). A defesa, por sua vez, requereu prazo para manifestação, que foi deferido (fls. 252/259 dos autos principais).

A sentença foi proferida em seguida, sendo o paciente condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Naquela oportunidade, a prisão preventiva restou mantida (fls. 261/270 dos autos principais). A defesa interpôs recurso de apelação, o qual atualmente se encontra pendente de recebimento (fls. 278 dos autos principais).

## 2. Do mérito

### **A impetração está prejudicada.**

De fato, insurgem-se os impetrantes contra a decisão que indeferiu o pleito defensivo de concessão da liberdade provisória, a despeito da manifestação favorável do Ministério Público. Ocorre que, durante o processamento desta ação constitucional, a autoridade judiciária de piso proferiu sentença na qual condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Nesse cenário, a superveniência de sentença torna prejudicado o exame do presente habeas corpus, em face da apresentação de fundamentos distintos para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

**HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE – PERDA DE OBJETO. A sentença condenatória superveniente constitui novo título judicial para justificar a prisão, tornando prejudicado o pedido fundado em alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Prejudicado, portanto, o pedido de ordem de habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2352046-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

**HABEAS CORPUS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Prisão que passou a ter outro título, o qual não é objeto deste writ. Ordem prejudicada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2355163-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

**Habeas Corpus. Roubo majorado. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inviabilidade. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora e em consulta aos autos de origem, denota-se que já houve prolação de sentença condenatória em desfavor dos pacientes, tendo eles apresentado os respectivos recursos de apelação, que aguardam recebimento pelo juízo a quo. Destarte, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, uma vez que não mais subsiste o interesse processual, porquanto, havendo sentença condenatória em desfavor dos pacientes, não há se falar em excesso de prazo para formação da culpa, restando esgotada a análise pela presente via. Perda superveniente do objeto. Impetração prejudicada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2342363-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde – Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

**Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Impetração contra decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Superveniente decisão decretando a prisão preventiva. Alteração dos fundamentos que ensejaram a presente impetração. Perda superveniente do objeto. Ordem prejudicada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2198914-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2020; Data de Registro: 10/10/2020)

A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da alteração da situação jurídica posta, vez que distintos os fundamentos da segregação cautelar após a sentença penal condenatória. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3. Do voto**

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

**MARCOS ZILLI**

Relator